



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Presidência do Conselho:

Lei n.º 1:931 — Ratifica os decretos-leis n.ºs 26:209, 26:217, 26:260, 26:264, 26:266, 26:267, 26:274 e 26:276.

Lei n.º 1:932 — Ratifica os decretos-leis n.ºs 26:295 e 26:317.

Ministério das Finanças:

Lei n.º 1:933 — Promulga a reforma dos serviços da dívida pública.

Ministério da Marinha:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Lei n.º 1:933

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Reforma dos serviços da dívida pública (a)

TÍTULO I

Da Junta do Crédito Público e suas funções

Artigo 1.º A Junta do Crédito Público é a instituição destinada a exercer, com independência de qualquer repartição ou autoridade, a administração geral da dívida pública fundada, interna e externa, superintendendo em todos os serviços à mesma inerentes.

Art. 2.º A direcção superior da Junta compete a um presidente de serventia vitalícia, assistido de dois vogais, um escolhido pelo Governo e outro eleito pelos juristas, servindo em comissão renovável de cinco em cinco anos e remunerada por meio de gratificação.

§ 1.º Os vogais terão substituto escolhido ou eleito pela mesma forma dos efectivos.

§ 2.º O presidente tem a categoria, os vencimentos, isenções e prerrogativas do presidente do Tribunal de Contas; os vogais a categoria, isenções e prerrogativas dos juizes do mesmo Tribunal.

Art. 3.º O Ministro das Finanças nomeará e presidente, escolhido de entre os diplomados em direito que no exercício de outras funções públicas tenham revelado especial competência, e o vogal representante do Estado, que terá o curso de direito, de matemática, ou qualquer dos cursos do Instituto de Ciências Económicas e Financeiras. O vogal representante dos juristas será possuidor de certificados de dívida inscrita no valor, pelo menos, de 20.000\$ ou de £ 200, e eleito pelos portadores de certificados de dívida inscrita, nominativos, no valor, pelo menos, de 10.000\$ ou £ 100.

§ único. O acto eleitoral terá lugar até 31 de Dezembro do respectivo ano, mediante apresentação de candidatura, e será presidido pelo vogal representante do Estado.

Art. 4.º Não podem ser nomeados ou eleitos membros da Junta os proprietários, administradores, gerentes ou empregados de qualquer categoria dos estabelecimentos bancários; nem servirão nela, ao mesmo tempo, pessoas entre si aparentadas até ao 2.º grau.

Os membros da Junta poderão ser eleitos para a Assembleia Nacional ou Câmara Corporativa, sem prejuízo da incompatibilidade de exercício das respectivas funções.

Art. 5.º O presidente toma posse perante o Ministro das Finanças, e os vogais perante o presidente, na primeira

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Lei n.º 1:931

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

São ratificados, pura e simplesmente, os decretos-leis n.ºs 26:209, 26:217, 26:260, 26:264, 26:266, 26:267, 26:274 e 26:276, publicados no *Diário do Governo* n.ºs 11, 13, 20, 21 e 22, 1.ª série, respectivamente de 14, 16, 24, 25 e 27 de Janeiro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Lei n.º 1:932

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

São ratificados, pura e simplesmente, os decretos-leis n.ºs 26:295 e 26:317, publicados no *Diário do Governo* n.ºs 24 e 25, 1.ª série, respectivamente de 29 e 30 de Janeiro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.